



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20192700600073
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0467/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : RIMATLA – EXP. E COM. DE MADEIRAS.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 165/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão do sujeito passivo cuja principal atividade cadastrada é serrarias sem desdobramento de madeira em bruto – resserragem (CNAE 1610204) ser lavrado contra ele auto de infração pela apuração a menor do imposto destacado em documentos fiscais e escriturados em EFD, considerado ainda a base de cálculo mínimo determinada em pauto fiscal no período de 01/01/2018 a 30/09/2018. Foram indicados para a infringência a IN 003/2019/GAB/CRE, Cláusula primeira, §3 do Ajuste SINIEF 02/19; art. 1, I e art. 2, I ambos do RICMS/RO aprov. Dec. 22721/18 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 4 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via eletrônico por meio do DET – Domicílio Eletrônico Tributário em 18/12/2019 conforme fl. 62, apresentou peça defensiva em 14/01/2020 (fls. 64-81). Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 83-89 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via eletrônico por meio de DET em 16/07/2020 conforme fl. 90.

O Recurso de ofício versa sobre a escrituração dos documentos omissos dentro da Sistemática do Fiscoforme e do Dec. 24202/19. O autuante tomou ciência e não se manifestou conforme fls. 92-93.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo não escriturou documentos fiscais com destaque de ICMS na sua EFD diminuindo o seu imposto a recolher. O recurso de ofício foi cientificado por via DET em 16/07/2020.

O sujeito passivo foi autuado em 16/12/2019, porém foi notificado por meio do DET – Domicílio Eletrônico Tributário em 18/12/2019 conforme fl. 62.

O sujeito passivo foi intimado para regularização conforme Notificações 1018881, 10618880, 10818875 e 10618870 em 13/09/2019 via DET, fls. 06-09.

Foi notificado para autoregularizar documentos fiscais na EFD e o ICMS devido nas saídas de mercadorias de seu estabelecimento. Diz que enviou as EFDs retificadoras, fls. 10-18, efetuando a correção de todos os itens apontados, escriturando as notas fiscais omissas e ajustadas os valores da base de cálculo e ICMS.

Conforme o art. 1, §1 do Dec. 24202/19 a mera escrituração pode ser considerada como atendimento à notificação pra autorregularização. Sobre o ICMS gerado pela retificação da EFD, foram devidamente reconhecidos e parcelados via Sistema em 18/12/2019 conforme número de parcelamento 20190109906453 e devidamente paga a primeira parcela em 18/12/2019, fls. 76-81.

A SEFIN-RO tem programa de estímulo à conformidade fiscal de Rondônia, o Fisconforme. Foi uma sinalização para a sociedade a mudança de posicionamento do fisco estadual em relação à forma de fiscalizar o empresariado.

As informações sobre o funcionamento do programa são disponibilizadas no Portal do Contribuinte para que todas as inconsistências detectadas, de acordo com o cruzamento de dados, sejam apontadas para cada empresário com prazo de 30 dias para autorregularização.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A notificação é online. Em vez de chegar com diretamente com uma ação fiscal e alguma irregularidade fosse detectada, se não a fiscalização seria obrigado por lei a fazer um auto de infração. Há uma nova relação, pois com o Fisconforme, é notificado eletronicamente e é dada a oportunidade para a regularização para evitar a multa.

Com o novo programa, o Governo do Estado espera que as empresas se mantenham regularizadas e procurem ter o máximo de adequação no cumprimento de suas ações tributárias e não fiquem expostas à penalidade, evitando onerar custos com pagamento de multas.

A utilização da tecnologia para trabalhar o programa junto ao contribuinte, demonstra conhecimento do fisco sobre as operações empresariais, como notas fiscais, cartões de crédito, e tudo que deve ser declarado.

Com o cruzamento de dados, o segundo passo a ser tomado dentro do programa é “ranquear” as empresas por conformidade com o fisco.

É uma forma de fazer um cadastro positivo das empresas, e melhorar a relação de negócios no mercado, certificando o bom comportamento tributário dos contribuintes, e ainda de revisão dos procedimentos internos da SEFIN-RO, da maneira de atuar diante das empresas.

O autuante disse em seu Relatório que, fl. 30, houve a correção, porém não houve o pagamento do ICMS devido nem seu parcelamento.

O Sistema Fiscoforme possibilita o contribuinte regularizar seus débitos apurado pelo cruzamento de informações constantes em declarações com outros documentos armazenados nos sistemas da SEFIN antes da autuação, evitando a cobrança de multa conforme art. 1 do mencionado Decreto.

Foi intimado do início da autuação em 20/08/2019, fl. 05 e durante o procedimento de fiscalização, foi publicado o Decreto 24202/19 de 28/08/2019 que trouxe os art. 1, incisos I, II, III, §1. I, II e §2, *in verbis*:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 1º. Deverão ser adotados os procedimentos a seguir estabelecidos em relação às ações fiscais distribuídas até a data de publicação deste Decreto:

I - as inconsistências e o imposto apurado pela fiscalização serão objeto de notificação prévia para o sujeito passivo efetuar a autorregularização no prazo de 30 (trinta) dias; e

II - o não atendimento da notificação, no prazo previsto no inciso I, implicará a lavratura do Auto de Infração, na forma prevista na Legislação.

§ 1º. O valor constante na notificação disposta neste artigo, poderá ser pago, parcelado ou lançado na escrita fiscal do sujeito passivo, observando-se o que segue:

I - se reconhecido integralmente, considerar-se-á atendida a notificação; e

II - se reconhecido parcialmente, o valor não pago será objeto de lançamento por meio de Auto de Infração.

§ 2º. O pagamento ou parcelamento de que trata o § 1º será feito com os acréscimos legais, previstos no RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721, de 5 de abril de 2018.

Extraí dos dispositivos acima que o valor constante da notificação poderá ser pago, parcelado ou lançado na escrita fiscal. No caso em tela, o sujeito passivo lançou na escrita fiscal e reconheceu integralmente o débito, art. 1, §1, I do Dec. 24202/19 conforme atestado pelo autuante.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 13 de Outubro de 2021.

Roberto V. A. de Carvalho

AFTE
RELATOR/JULGADOR/

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20192700600073
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0467/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : RIMATLA – EXP. E COM. DE MADEIRAS.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 165/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 318/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – APURAÇÃO A MENOR DE IMPOSTO EM DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA DE MERCADORIA - RETIFICAÇÃO DE EFD – FISCOFORME – DEC. 24202/19 – AUTORREGULARIZAÇÃO POR LANÇAMENTO – INOCORRÊNCIA – A acusação da peça inicial deve ser afastada. Provado nos autos que o sujeito passivo se autorregularizou apresentando novas EFD's retificadoras, fls. 10-18, e efetuando o parcelamento do ICMS devido, fls. 76-81. O Sistema FISCOFORME foi criado para melhorar a relação fisco-contribuinte permitindo que o mesmo resolva suas pendências antes da efetivação da autuação. O sujeito passivo atendeu as notificações recebidas, fls. 06-09. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer o recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 13 de outubro de 2021.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator